

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Tanaby Bordin

**PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA CARREIRA DIPLOMÁTICA:
ASPECTOS JURÍDICOS E INTERNACIONAIS**

CURITIBA

2011

**PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA CARREIRA DIPLOMÁTICA:
ASPECTOS JURÍDICOS E INTERNACIONAIS**

CURITIBA
2011

Tanaby Bordin

**PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA CARREIRA DIPLOMÁTICA:
ASPECTOS JURÍDICOS E INTERNACIONAIS**

Projeto de Monografia apresentado ao Curso de Pós Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Relações Internacionais.
Orientador: Dimas Floriani

CURITIBA

2011

Aos companheiros e colaboradores da CILA – Comissão de Integração Latino-Americana, pelo empenho na busca de nossa identidade continental.

Aos fundadores da CASLA – Casa Latino-Americana, todo o respeito e admiração pelos verdadeiros promotores da integração dos povos latino-americanos.

AGRADECIMENTOS

Ao meu querido Orientador, Professor Doutor Dimas Floriani – modelo de sapiência e carisma – o qual instigou-me ao aprofundamento no tema objeto deste estudo, e muito me honrou após aceitar o convite para orientação, transmitindo-me seu conhecimento e auxiliando nas pesquisas acadêmicas. Meus sinceros e elevados protestos de incomensurável estima, incapazes de serem expressos por simples palavras.

Ainda, aos meus amigos e familiares, pelo incentivo moral e contribuição lúdica nos momentos de estresse decorrente do incessante trabalho de pesquisa monográfica.

Menções especiais a Lilian Kelly dos Santos Romanholi, Gladys Renée de Souza Sanches, Nádia Pacher Floriani, Ivete Caribé da Rocha, Yuka Iwanami, Danielle Mei, Flávia Kroetz, Fabiane Cristina da Silva Mesquita, Gilson Garrett Jr, Gabrielle Xavier Barbosa, Gislene Santos, Mayra Tavares Gil e Andreza Pierin.

Finalmente, ao querido Doutor Marcelo de Resende Castanho, e à Ana Roberta Souto Maior da Silva pela compreensão que me foi dispensada quando das necessárias ausências para elaboração de pesquisas bibliográficas.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto demonstrar a relevância do tema atinente aos privilégios e imunidades da carreira diplomática, e as teorias que, ao longo dos séculos, foram utilizadas para fundamentar tais prerrogativas. Inicia-se por um breve histórico a respeito do surgimento das imunidades, e o momento em que foram codificadas, passando-se a uma explanação a respeito de quais são as prerrogativas de imunidade concedidas aos agentes diplomáticos, explicando os principais dispositivos a elas atinentes, e a problemática concernente a alguns deles, culminando com uma análise relativa às lacunas do Estatuto de Roma no tocante a esse aspecto. Para tanto, utiliza-se de extensas pesquisas bibliográficas, no intuito de demonstrar a importância do tratamento excepcional concedido aos agentes diplomáticos perante a ordem internacional, com o fito de preservar o bom andamento das relações internacionais entre Estados soberanos.

Palavras-chave: Relações Internacionais; Direito Internacional; Diplomacia; Privilégios; Imunidades.

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	8
2. HISTÓRICO DAS IMUNIDADES	11
2.1. O surgimento da imunidade diplomática	11
2.2. A codificação das imunidades	13
3. PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES PREVISTOS AOS AGENTES DIPLOMÁTICOS E CONSULARES NO BRASIL	19
4. PRINCIPAIS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES CONTIDOS NAS CONVENÇÕES DE VIENA	22
4.1. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas	22
4.2. Convenção de Viena sobre Relações Consulares	32
5. AS IMUNIDADES DO PONTO DE VISTA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....	36
6. A PROBLEMÁTICA DAS IMUNIDADES ANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	44
7. CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na evolução das relações entre os povos estrangeiros, a diplomacia sempre esteve presente, seja de forma rústica, velada ou branda. Até mesmo os mensageiros de guerra, no período medieval, eram tratados com certa diplomacia, eis que considerados representantes políticos de Estado estrangeiro. Tal fato traz a percepção de que a imunidade diplomática, desde a Antiguidade, tem sido relevante, vindo a adquirir imensurável importância nos Séculos XX e XXI.

Contudo, por mais que o conceito de diplomacia tenha origem nos primórdios da humanidade, a questão de seus privilégios não se encontra pacificada, embora receba tratamento quase igualitário por parte das jurisdições estrangeiras. Muito é debatido para que se chegue a um norte no que concerne ao trato dispensado aos diplomatas de outros países, sobretudo no que tange à reciprocidade de tais tratamentos.

A imunidade diplomática esteve por muito tempo diretamente relacionada com o princípio da extraterritorialidade, o qual versa que o lugar onde se situa um órgão de representação do país estrangeiro é considerado como uma extensão do mesmo. Todavia, esse não é mais o entendimento jurídico e político a respeito, prevalecendo hoje em dia a “teoria da necessidade funcional” da missão diplomática. Assim sendo, goza o agente diplomático de certos privilégios, derivados dos princípios da “reciprocidade” e da “cortesia” internacionais, que alguns doutrinadores reconhecem como “imunidade do exercício da jurisdição” em favor do Estado acreditante, enquanto outros entendem significar a “imunidade da própria jurisdição”. Neste último caso, consistindo em uma não submissão às leis do país receptor.

A imunidade diplomática soa, para muitos, como uma forma de impunidade, já que as infrações que podem vir a ser praticadas por agentes que gozam de tal privilégio nem sempre são de fácil solução.

Aparentemente, em algum momento, o princípio da soberania dos Estados entra em conflito com o princípio da extraterritorialidade, onde, em território de um, aplica-se a jurisdição de outro, gerando, com isso, certa margem aos abusos diplomáticos.

A criação do Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma – 1998), cuja função é a responsabilização de importantes autoridades internacionais violadoras dos direitos humanos, gerou acirradas discussões a respeito dos privilégios e imunidades diplomáticas, tendo sido dedicado um capítulo específico para o tema no próprio Estatuto.

Deve-se lembrar, também, que o respeito às imunidades diplomáticas não deriva tão somente do direito posto, isto quer dizer, de tratados e convenções. Conforme anteriormente explicitado, o tratamento excepcional dispensado aos agentes diplomáticos diante da ordem internacional é derivado de regras de trato social estabelecidas tacitamente entre os países, originárias do direito consuetudinário.

Muitos doutrinadores vêem a imunidade diplomática como uma afronta à soberania do Estado receptor, na medida em que este nem sempre pode fazer valer sua lei frente ao agente oficial estrangeiro, violador de regras e direitos de seu país.

Diante dessas simples colocações introdutórias, é fácil perceber quão controvertido se torna o assunto atinente aos privilégios e imunidades diplomáticas, abrangendo várias categorias – desde a Estatal até aquela que diz respeito à necessidade de presença física do nacional delinqüente em território pátrio, requisito

sem o qual se torna impossível o exercício da jurisdição criminal – e inúmeros princípios.

Portanto, para que o trabalho não tome dimensões exaustivas e desnecessárias, passar-se-á ao largo de questões periféricas de interesse circunstancial, para abordar-se tão somente as questões que envolvam as imunidades dos agentes diplomáticos e consulares, e suas perspectivas do ponto de vista jurídico e internacionalista.

Inicialmente aborda-se brevemente o surgimento da imunidade diplomática, e o momento de sua codificação, bem como as teorias que foram criadas para justificar a importância dos privilégios e imunidades concedidos aos agentes diplomáticos.

Em seguida, têm-se as especificidades atinentes ao tema, como conceitos e principais privilégios e imunidades previstos aos agentes diplomáticos e consulares no Brasil, delineados pela Coordenação-Geral de Privilégios e Imunidades do Ministério das Relações Exteriores.

Após, explana-se a respeito das mais importantes prerrogativas concedidas a tais agentes por força das Convenções de Viena de 1961 e 1963, aprofundando-as no que diz respeito aos agentes diplomáticos, e perpassando nas diferenciações acerca dos privilégios e imunidades que cercam os agentes consulares.

Por fim, exprimem-se algumas implicações do ponto de vista das relações internacionais acerca da proteção e violação dos privilégios e imunidades, concluindo-se com uma breve exposição acerca das lacunas contidas no Estatuto de Roma e a possibilidade de invocação, ou não, de tais prerrogativas em caso de crimes contra a humanidade.

2. HISTÓRICO DAS IMUNIDADES¹

2.1. O surgimento da imunidade diplomática

Não se tem notícia, ao certo, do momento exato em que tais imunidades tiveram início, havendo dúvidas a respeito de quando a conjuntura de várias práticas levou à efetividade das imunidades e privilégios diplomáticos ao nível internacional. Segundo Jorge Fontoura²:

Trata-se, em verdade, de instituto ancestral, da pré-história do direito internacional público, a priori à existência do Estado, presente em seus fundamentos já nas relações de potestas da antiguidade oriental, desde as guerras dos faraós e dos conflitos mesopotâmicos. Depois, na civilização clássica, sempre reflui em episódios das relações de beligerância das polis gregas, nas guerras médicas e, com especial ênfase, em passagens marcantes das Guerras Púnicas, no período áureo da Roma republicana. Finalmente na Idade Moderna, com o Estado Nacional Moderno, consagra-se como dever fazer indisponível ainda que a qui superiores non habet, detentores absolutos do poder.

Diz José Antônio Pastor Ridruejo³, que “...se há sostenido por algunos historiadores que las primeras misiones permanentes fueron establecidas por la República de Venecia; otros entienden que la primera misión diplomática permanente fue la encabezada por NICODEMUS DEI PONTREMOLI, enviado ante el señor de Florencia, COSME DE MÉDICIS, por el duque de Milan, FRANCESCO SFORZA”.

Pesquisas históricas constataram as primeiras manifestações de imunidade na Grécia e Roma antigas. Nessas civilizações, haviam determinados locais consagrados ao culto divino⁴, nos quais atividades que não tivessem cunho religioso

¹ Para um estudo acerca dos conceitos básicos de diplomacia, recomenda-se a obra de BATH, Sérgio: *O que é Diplomacia*, São Paulo: Brasiliense, 1989.

² FONTOURA, Jorge: *Imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros e de seus agentes: Uma leitura ortodoxa*. In A imunidade de jurisdição e o Judiciário Brasileiro, coordenação de MADRUGA FILHO, Antenor Pereira e GARCIA, Márcio, Brasília: CEDL, 2002, p. 77.

³ PASTOR RIDRUEJO, José Antônio: *Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales*, 6ª edición, Madrid: Tecnos, 1996, p. 513.

⁴ Nesse sentido, vide a obra de COULANGES, Fustel de: *A Cidade Antiga*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

não eram permitidas, cessando, assim, os poderes das autoridades em relação àqueles locais, por respeito à superioridade dos Deuses que regiam esses lugares. Foi nesse período, inclusive, que surgiu o instituto do asilo, pois, quando determinada pessoa era perseguida pelas autoridades, costumava buscar a proteção dos deuses, refugiando-se nos locais de culto, como templos, cemitérios e locais de trabalho dos oráculos⁵.

O cristianismo trouxe uma extensão dos locais de imunidade, pois mosteiros e conventos também eram excluídos dos poderes de autoridades legais. Torna-se imperioso ressaltar que, já na Idade Média, os ordenamentos jurídicos eram múltiplos, e não havia subordinação recíproca entre os Estados, cada qual com autoridades próprias e, no que diz respeito a assuntos religiosos, esses eram de responsabilidade estrita da Igreja, o que os afastava da imparcialidade de uma autoridade leiga. Por isso, nessa época o Direito possuía um caráter pessoal, ou seja, aplicava-se às pessoas independentemente do lugar em que se encontrassem, devido à sua origem.

Com o nascimento do Estado Moderno, emergiram, também, as imunidades que acompanhavam a diplomacia dos Estados absolutistas do Século XVI. Constatou-se que o costume consagrou a regra *par in parem non habet iudicium*, a qual foi reformulada nos séculos seguintes, transformando-se em imunidades absolutas e relativas⁶.

Dessa forma, a imunidade dos locais sagrados acabou se estendendo às funções neles exercidas, o que levou esses privilégios às pessoas que as exerciam. Assim, o status de imunidade conferido a elas fazia com que suas qualidades

⁵ SOARES, Guido Fernando da Silva: *Origens e Justificativas da imunidade de jurisdição*. In A imunidade de jurisdição e o Judiciário Brasileiro, coordenação de MADRUGA FILHO, Antenor Pereira e GARCIA, Márcio, Brasília: CEDI, 2002, p. 26.

⁶ *Ibidem retro*, p. 25.

personais e os atos por elas praticados se confundissem, revestidos de um caráter sacro. Daí deriva a extensão desse privilégio aos familiares e representantes pessoais dos reis, principalmente quando em missões oficiais.

Essa extensão origina-se do denominado “direito divino dos reis”, segundo o qual o rei era a autoridade máxima escolhida por Deus, não podendo subordinar-se às autoridades locais e, muito menos, àquelas que lhe eram estranhas, compostas por indivíduos que não eram de sua estirpe.

A regra da irresponsabilidade monárquica, fundada no provérbio inglês “the king can do no wrong”, perdurou até o Estado liberal. Neste – que é permeado de normas constitucionais, e cujo imperativo é a democracia – a separação de poderes permite que se limitem as hipóteses de intervenção do Poder Judiciário, cuja prerrogativa de dizer o direito está restrita àquilo que é previsto em lei. Portanto, o assunto das imunidades de jurisdição e execução é pertinente a todos os campos de Direito internos e, mesmo que o Direito Internacional Público silencie a respeito de determinadas situações, as regras costumeiras, que acabam culminando em legislação ou jurisprudência, tornam-se normas universais⁷.

2.2. A codificação das imunidades

A primeira grande norma a respeito dos privilégios e imunidades diplomáticos de que se tem notícia é, também, o primeiro tratado multilateral escrito: o Regulamento de Viena, de 1815, que, posteriormente amadurecido, gerou duas outras convenções, na mesma cidade, uma tratando de relações diplomáticas, datada de 1961, e outra sobre relações consulares, em 1963⁸.

⁷ SOARES, Guido Fernando da Silva: *Origens e Justificativas da imunidade de jurisdição*, *op. cit.*, p. 27-28.

⁸ REZEK, J. F.: *Direito Internacional Público*, 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 166.

A esse respeito, Guido Fernando Silva Soares, em palestra proferida no seminário “**A imunidade de jurisdição e o Judiciário brasileiro**” (realizada em 26 de abril de 2002, em Brasília, DF)⁹, assevera que:

*Com a adoção do **Regulamento de Viena** de 1815 sobre a Ordem de Precedência dos Agentes Diplomáticos e sua regulamentação em 1818, com um Protocolo adotado no **Congresso de Aix-la-Chapelle**, os privilégios e imunidades dos agentes diplomáticos foram submetidos à idéia fundamental de que necessitavam regras claras sobre a atuação dos enviados de um Estado noutro, em particular no que dizia respeito às suas propriedades em territórios de outros Estados e no caso das atividades de seus agentes diplomáticos. Quanto aos representantes consulares, continuariam a ser regidos por usos e costumes internacionais, quanto a seus atos e às suas pessoas, mas não quanto às propriedades e locais onde exerciam suas atividades oficiais, que eram submetidas às regras que regiam as propriedades de Governos estrangeiros, essas, delineadas pelo Regulamento citado.*

O Regulamento acima citado completou-se em 1818, com a adoção de Protocolo pela Inglaterra, França, Prússia, Rússia, Áustria, Suécia, Noruega, Espanha e Portugal. Depois, houve a VI Conferência Interamericana de Havana, em 1828, sobre os agentes diplomáticos, que foi ratificada por 15 Estados da América Central e do Sul¹⁰.

Contudo, foi na segunda metade do século XX, já com a interferência da ONU, que se trouxe à baila a importância da codificação do Direito Internacional no que dizia respeito às relações diplomáticas, culminando, em junho de 1949, com a inclusão das imunidades entre os temas apropriados a serem codificados. A partir daí, começaram a ser delineadas as primeiras regras, que foram amadurecendo principalmente a partir de 1958, até culminarem na Convenção sobre Relações Diplomáticas, na Conferência de Viena de 1961, entrando em vigor em 24 de abril

⁹ SOARES, Guido Fernando da Silva: *Origens e Justificativas da imunidade de jurisdição*, op. cit., p. 29-30.

¹⁰ PASTOR RIDRUEJO, José Antônio, op. cit., p. 513-514.

de 1964, da qual mais de 170 Estados fazem parte, tendo aceitação praticamente universal.

Para Ridruejo¹¹, “*La Convención constituye, realmente, la más impresionante manifestación de la codificación y desarrollo progresivo del Derecho Internacional emprendida por las Naciones Unidas.*”

Posteriormente, em 1963, foi também elaborada a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Ambas as convenções trazem em seu corpo o tratamento a respeito das imunidades e privilégios diplomáticos. Porém, não constituem fim em si mesmo, pois não esgotam o tema das imunidades – uma vez que este é revestido de várias situações – e também não poderiam prever fatos novos. Contudo, curiosamente, prescrevem regras para possíveis acontecimentos futuros. Assim, mesmo que o costume, no âmbito Internacional, por vezes acabe sendo mais forte do que qualquer codificação, esses regramentos acerca das relações diplomáticas trouxeram a possibilidade de suscitação nos tribunais nacionais¹².

Várias teorias têm sido lançadas, ao longo dos tempos, para tentar explicar a finalidade da concessão de privilégios e imunidades aos agentes diplomáticos.

Para Carlos Roberto Hussek¹³

Os privilégios e imunidades dos agentes diplomáticos tiveram por base algumas teorias que tentaram justificá-los: a) o agente diplomático representa o soberano ou o Estado, sendo este propriedade daquele, daí a imunidade; b) extraterritorialidade: a embaixada faz parte do território do Estado de que ela é nacional; c) direito de legação: decorre daí a imunidade, fazendo parte do Direito Natural; e d) teoria do interesse da função: atualmente consagrada, tem em mira que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar os indivíduos, mas o desempenho das missões diplomáticas (Convenção de Viena).

¹¹ PASTOR RIDRUEJO, José Antônio, *op. cit.*, p. 514.

¹² SOARES, Guido Fernando da Silva: *Das Imunidades de Jurisdição e de Execução*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 8-11.

¹³ *Op. cit.*, p. 120.

Hee Moon Jo contempla que a teoria dominante é a da necessidade funcional da missão diplomática, combinada com a teoria que explica que a missão diplomática possui característica representativa do Estado, baseada no princípio da reciprocidade¹⁴. Menciona, ainda, parte do preâmbulo da Convenção de Viena de 1961, que reflete ambas as teorias:

Reconhecendo que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas sim a de garantir o eficaz desempenho das funções das missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados...

José Cretella Neto¹⁵ traz três teorias:

1 – Teoria da Substituição (ou representação) dos monarcas – a imunidade diplomática decorre da extensão da imunidade monárquica, ou seja, do soberano. Esta se encontra há bastante tempo em desuso, tendo em vista que, na maioria dos países, a chefia do Estado cabe ao Presidente ou Primeiro-Ministro, sendo que, numa democracia, nenhum deles tem poderes absolutos, e os privilégios do cargo não são estendidos a outras pessoas, como familiares. Além disso, o diplomata representa o Estado, e não o chefe de governo.

2 – Teoria da Extraterritorialidade – os locais das missões diplomáticas e seus agentes seriam uma extensão dos Estados de origem, e por isso não se sujeitariam às leis dos Estados-hospedeiros, sob o fundamento *par in parem non habet imperium*.

3 – Teoria da necessidade funcional – os diplomatas devem ser beneficiados pelas imunidades e prerrogativas apenas na medida em que estejam diretamente vinculados ao cumprimento de suas funções.

¹⁴ *Op. cit.*, p. 259.

¹⁵ *Op. cit.*, p. 620.

A respeito da segunda teoria, José Alceu Cicco Filho¹⁶ revela que foi abandonada em meados do século XIX, em função de crimes comuns ocorridos na embaixada. Isto porque, se a mesma fosse considerada território estrangeiro, o criminoso só poderia ser entregue via extradição, coisa que não ocorre na prática.

O mesmo autor, citando Oppenheim, contempla por que a terceira teoria é a mais aceita:

A idéia é clara e satisfaz plenamente: os embaixadores são instrumentos necessários para o funcionamento e manutenção da comunidade internacional e estes não a podem desempenhar com efetividade se não se encontram livres de toda ameaça e não são plenamente independentes frente ao Estado receptor. Como afirma Oppenheim:

As razões pelas quais estes privilégios devem ser outorgados radicam em que os enviados diplomáticos são representantes de seus Estados e da dignidade destes ademais de não poder exercer suas funções adequadamente se não desfrutam de semelhantes privilégios. Resulta obvio que, se estivessem sujeitos a interferências comuns de ordem política ou jurídica como qualquer outro indivíduo, e conseqüentemente fosse mais ou menos dependentes da boa vontade do governo, ficariam sujeitos a serem influenciados por considerações de ordem pessoal relativas a sua segurança ou comodidade, a um grau tal, que materialmente lhes dificultaria o exercício pleno de suas funções. É igualmente claro que se em sua relação livre e plena com seus Estados, através de cartas, telegramas e correios, estivessem sujeitos a interferências, os objetivos de sua missão não poderiam ser cumpridos. Neste caso lhes resultaria impossível o envio de informações independentes e secretas a seus Estados, e o recibo de instruções similares de seus próprios países. Da consideração destas e várias outras razões análogas, seus privilégios parecem ser atributos inseparáveis da existência mesma dos enviados diplomáticos.

Para Georgenor de Souza Franco Filho¹⁷ todas as questões entre o soberano territorial e um Estado estrangeiro, representado pelo agente diplomático, a não ser que o Estado acreditante renuncie à imunidade, só poderão ser apreciadas por via diplomática ou assembléia internacional. Isto não quer dizer que o agente diplomático se encontre acima do império da lei, mas sim que não poderá,

¹⁶ CICCO FILHO, José Alceu: *Relevância da Imunidade Diplomática*, disponível no sítio http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_79/artigos/Alceu_rev79.htm, acessado em 13 de março de 2011.

¹⁷ FRANCO FILHO, Georgenor de Souza: *Imunidade de jurisdição trabalhista dos entes de direito internacional público*. São Paulo: LTr, 1986, p. 51-52.

salvo renúncia expressa, ser processado pelo Estado acreditado, uma vez que não pode considerar que infringiu um ordenamento jurídico ao qual não está submetido.

Portanto, os países signatários de ambas as Convenções, quando se deparam com questões atinentes ao tratamento dos privilégios e imunidades da carreira diplomática, primam pela cautela necessária, a fim de não infringir regras por vezes superiores ao próprio ordenamento jurídico internacional: aquelas relativas ao costume estabelecido nas relações internacionais entre Estados soberanos.

3. PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES PREVISTOS AOS AGENTES DIPLOMÁTICOS E CONSULARES NO BRASIL

José Cretella Neto¹⁸, citando Schermers e Blokker, diferencia privilégio e imunidade, sendo que o primeiro significa “a não-aplicação ou a aplicação diferente da lei nacional a alguém”, e o segundo refere-se à “não-sujeição a decisões judiciais locais”.

No Brasil, existe uma comissão específica que trata dos assuntos atinentes aos privilégios e imunidades da carreira diplomática. Essa pertence ao Ministério das Relações Exteriores e cognomina-se Coordenação-Geral de Privilégios e Imunidades (CGPI), na qual podem ser encontrados documentos históricos acerca do tema, e também entendimentos atuais, sobretudo no que diz respeito ao tratamento dos privilégios e imunidades sob o princípio da reciprocidade nas relações diplomáticas externas entre o Brasil e os demais países.

Na página inicial do site da Coordenação-Geral de Privilégios e Imunidades do Ministério das Relações Exteriores¹⁹ a lista de privilégios e imunidades encontra-se bem delineada. Veja-se:

*Os **PRIVILÉGIOS** podem ser resumidos da seguinte maneira:*

- isenção/restituição de impostos;*
- importação de mercadorias e veículos livre de impostos;*
- segurança do Corpo diplomático e consular;*
- outros, não previstos em acordos, e concedidos mediante reciprocidade (matrícula de cortesia em Universidades Federais, assistência médica no Hospital das Forças Armadas, etc.).*

*Já as **IMUNIDADES** compreendem:*

- Inviolabilidade das Missões diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de seus arquivos e de seus funcionários;*

¹⁸ CRETELLA NETO, José: *Teoria Geral das Organizações Internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 618.

¹⁹ CGPI, <http://www.cgpi.mre.gov.br/>, acessado em 03 de maio de 2011.

- *Imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa do agente diplomático ou consular e do representante de Organismo Internacional.*

(...)

Desde a redação das duas Convenções de Viena já decorreram cerca de quarenta anos. Nesse tempo, como era de se esperar, não ficou imutável a prática internacional. Muitos países adotaram, unilateralmente, ao longo desse período, normas legais e regulamentos internos que disciplinam de certa forma a aplicação interna das disposições originais da Convenção de Viena . De um modo geral e na grande maioria dos casos, aquelas modificações unilaterais na Convenção de Viena tendem a restringir os privilégios e imunidades previstos naqueles acordos internacionais. Tal fato se deve a fenômenos de natureza política e social, que apontam para um crescente repúdio dos privilégios e imunidades na opinião pública, e a uma reação das lideranças políticas no sentido de disciplinar e delimitar sua concessão.

Tanto a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas quanto a Convenção de Viena sobre Relações Consulares tratam da concessão de privilégios e imunidades em termos genéricos. A aplicação desses privilégios e imunidades se dá na prática mediante o recurso a dispositivos da legislação interna de cada país. Há países que contam com uma legislação específica em matéria de privilégios e imunidades, que orientam a aplicação das Convenções de Viena pelas autoridades. Outros países, como o Brasil, não possuem uma legislação específica sobre privilégios e imunidades. Possuem, sim, dispositivos sobre o assunto disseminados em sua legislação.

Constam, ainda, do referido site, informações baseadas nas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961) e Consulares (1963), respectivamente, tais como “*a imunidade de jurisdição não desobriga o funcionário estrangeiro do respeito às leis do país acreditado. A imunidade de jurisdição concedida ao agente diplomático é plena, enquanto que a do agente consular se limita aos atos praticados no exercício das funções consulares*”.

No sítio da CGPI, demonstra-se, indiretamente, que a teoria adotada pelo Brasil é a da necessidade funcional²⁰, pois os privilégios e imunidades em nosso país são concedidos para “*garantir a atuação independente do agente diplomático ou consular e dos funcionários administrativos e técnicos da Missão em relação às autoridades locais e, ao mesmo tempo, para facilitar o desempenho de sua missão*”²¹.

Cabe aqui tecer a diferenciação entre diplomatas de carreira, diplomatas nacionais do Estado acreditado, cónsules de carreira, e cónsules honorários, que

²⁰ Vide ponto 5 do presente trabalho.

²¹ CGPI, *op. cit.*

são nacionais do Estado acreditado, eis que os privilégios e imunidades de que gozam diferenciam-se pelo caráter da função exercida.

Segundo Celso D. de Albuquerque Mello, *os agentes diplomáticos são as pessoas enviadas pelo chefe de Estado para representar o seu Estado perante um governo estrangeiro*²², salvo quando forem nacionais do Estado acreditado, no qual tenham residência permanente. Estes gozam de privilégios e imunidades mais restritos, para que não fiquem acima da lei²³. Quanto aos cônsules, *podem ser definidos como funcionários públicos do Estado que os envia para o estrangeiro, a fim de aí exercerem determinadas funções, como a proteção dos interesses e de nacionais do Estado que os envia*²⁴, ao passo que os honorários *são aqueles escolhidos entre os nacionais do Estado junto ao qual vão servir*²⁵.

²² MELLO, Celso D. de Albuquerque: Curso de Direito Internacional Público, 5ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, pg. 744.

²³ *Ibidem retro*, pg. 754.

²⁴ *Ibidem retro*, pg. 767.

²⁵ *Ibidem retro*, pg. 771.

4. PRINCIPAIS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES CONTIDOS NAS CONVENÇÕES DE VIENA

Quanto ao estudo dos principais privilégios e imunidades concedidos aos agentes diplomáticos, tendo em vista a grande abrangência pertinente a tais prerrogativas, faz-se mister esclarecer aqueles de maior importância e repercussão legal para as relações internacionais.

No que concerne aos agentes consulares, conforme explanar-se-á em seguida, a maioria dos privilégios e imunidades são a eles concedidos em virtude do exercício de suas funções e, portanto, tal assunto comporta, no presente trabalho, apenas exposição superficial.

4.1. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas²⁶

Na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, os privilégios e imunidades estão previstos nos artigos 22 a 44. Vejamos alguns deles:

▪ Inviolabilidade dos locais da Missão (artigo 22)

Sendo regra de aceitação unânime pelos países, e considerada a mais importante prerrogativa diplomática, a inviolabilidade dos locais da missão consiste na impossibilidade de penetração dos Agentes do Estado acreditado sem o consentimento do Chefe da Missão. Esta decorre de um atributo do Estado

²⁶ SEITENFUS, Ricardo: *Legislação Internacional*. São Paulo: Manole, 2004, p. 782-794.

acreditante, que se utiliza desses locais como sede de sua Missão perante o Estado acreditado²⁷.

Antigamente, acreditava-se que essa imunidade decorria da inviolabilidade pessoal do agente diplomático, mas a teoria aceita atualmente, em nível internacional, pela doutrina e jurisprudência, é a de que tais privilégios e imunidades visem assegurar a eficácia das Missões Diplomáticas, desempenhadas pelos agentes diplomáticos, que gozam de tais isenções para poder executar com maestria as tarefas das quais foi incumbido por aquele que efetivamente detém o atributo da inviolabilidade: o Estado acreditante.

- **Isenção de impostos e taxas (artigo 23)**

Dando-se azo ao princípio de que a Missão Diplomática goza de imunidade de jurisdição do Estado acreditado, por óbvio está isenta, também, do pagamento de tributos deste advindos, sob condição de reciprocidade. Exceptuam-se, porém, aqueles cujo pagamento deve ser efetuado por pessoas que contratem com o Estado acreditante ou com o chefe da missão (casos de locação de imóveis), e os serviços específicos, ou seja, aqueles prestados por empresas particulares (*verbi gratia*, água, vigilância, jardinagem, iluminação pública), e os embutidos em mercadorias e serviços, sendo que a não cobrança de tributos refere-se a serviços fornecidos por autoridade estatal, regional ou municipal do Estado no qual a Missão está sendo desempenhada²⁸.

- **Inviolabilidade da mala diplomática (artigo 27)**

²⁷ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e: *Convenção Sobre Relações Diplomáticas: a codificação do Direito Internacional*, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p. 141.

²⁸ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e, *op. cit.*, p. 149.

Objeto de grandes discussões no âmbito internacional, a inviolabilidade das malas diplomáticas, que proíbe que sejam abertas ou retidas, visa garantir o segredo de que são revestidos alguns documentos trocados entre o agente da Missão e o Estado acreditante. Contudo, sabe-se que essas malas, por vezes, são utilizadas com propósitos ilícitos, como tráfico de moedas, jóias, e até de tóxicos²⁹. A esse respeito, veja-se o comentário de Sérgio Bath³⁰:

Tem havido casos de abuso da mala diplomática, que funcionários inescrupulosos utilizam para transportar valores, e até mesmo tóxicos. Em algumas oportunidades, malas diplomáticas foram apreendidas e abertas, comprovando-se seu uso ilegal. Como é natural, os Estados devem ter todo interesse em que se use judiciosamente essa facilidade, para que continue a ser respeitada e sirva seu objetivo. Não obstante, em uns poucos episódios foi levantada a suspeita de que o uso indevido e ilegal da mala (fazendo violência ao direito internacional) teve endosso oficial).

Caso curioso é que, no atentado ao Papa Carol Woytila, em 1981, ocorrido na Praça de São Pedro, no Vaticano, a pistola utilizada pelo italiano responsável pela tentativa teria sido transportada em uma valise diplomática, resguardada pela imunidade³¹, aparentemente com o aval da embaixada Búlgara.

▪ **Inviolabilidade da pessoa do agente diplomático (artigo 29)**

Este não deve ser confundido com o princípio da inviolabilidade da missão. Antes, deve ser visto como o dever que o Estado acreditado tem de impedir a prática de atos ofensivos, violentos ou injuriosos contra a pessoa ou dignidade do Agente diplomático por parte da autoridade ou de particular, não podendo em nenhuma hipótese prendê-lo ou detê-lo³².

²⁹ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e, *op. cit.*, p. 171.

³⁰ BATH, Sérgio: *O que é Diplomacia*, São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 32.

³¹ FONTOURA, Jorge, *op. cit.*, p. 79.

³² SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e, *op. cit.*, p. 181.

Tal dispositivo dispõe que o agente diplomático não poderá ser detido ou preso de nenhuma forma, sendo que o Estado acreditado deve tratá-lo com o devido respeito, tomando medidas para impedir qualquer ofensa à sua pessoa, liberdade ou dignidade.

A proteção à residência, correspondência e bens do agente diplomático também derivam do princípio da inviolabilidade pessoal.

▪ **Imunidade de jurisdição ao agente diplomático (artigo 31)**

Considerado, por muitos, como o dispositivo mais importante da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, a imunidade de jurisdição penal resulta do princípio da inviolabilidade pessoal do agente diplomático, sendo plena.

Há também a imunidade de jurisdição civil, a qual, contudo, não é absoluta, comportando exceções, que estão previstas nas alíneas “a” a “c”, do dispositivo mencionado acima³³, quando, por exemplo, tratar-se de ação sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado; ação sucessória na qual o agente diplomático figure a título privado como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário desvinculado do Estado acreditante; ou ação referente a eventual profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático fora de suas funções oficiais, no território do Estado acreditado.

Ainda, o agente diplomático não pode ser obrigado a prestar depoimento testemunhal, não estando sujeito a nenhuma medida de execução além dos casos previstos acima e, se for submetido a um deles, a execução deverá realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência.

³³ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e, *op. cit.*, p. 191-196.

Frise-se que a imunidade do agente diplomático perante o Estado acreditado não o isenta do exercício da jurisdição penal e civil do Estado acreditante.

▪ **Possibilidade de renúncia da imunidade pelo Estado acreditante (artigo 32)**

Este é outro dispositivo bastante controvertido na doutrina, pelo fato de não deixar claro se a referida renúncia diz respeito às imunidades jurisdicionais ou se abrange também a inviolabilidade pessoal do agente diplomático.

Para Geraldo Silva³⁴,

(...) a renúncia, prevista pelo Artigo 32, aplica-se apenas à imunidade jurisdicional, civil, penal ou administrativa; não abrange a inviolabilidade pessoal do Agente diplomático, objeto do Artigo 29. É bem verdade que, em Viena, o Delegado austríaco declarou que, no seu entender, o Artigo referia-se à inviolabilidade pessoal e à imunidade jurisdicional. Semelhante exegese, contudo, não teve maior acolhida, e a redação do Artigo fala em imunidade de jurisdição, e não em privilégios e imunidades como o fazia o Artigo 26 do Harvard Law Research. O título original do Artigo (posteriormente abolido com os demais títulos) também falava apenas em imunidades.

Guido Fernando Silva Soares³⁵ diz que só existe renúncia quando existe imunidade criada pela Convenção; se esta cria exceção e diz que as ações sucessórias previstas no dispositivo não se beneficiam das imunidades, não há que se falar em renúncia.

Referido dispositivo versa que o Estado acreditante pode renunciar à imunidade de jurisdição dos agentes diplomáticos e demais pessoas que gozem de imunidade, ressalvando que a renúncia deve ser sempre expressa.

³⁴ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e, *op. cit.*, p. 206.

³⁵ SOARES, Guido Fernando da Silva: *Das Imunidades de Jurisdição e de Execução*, *op. cit.*, p. 51.

Todavia, deixe-se claro que somente o Estado acreditante pode renunciar às imunidades, não sendo permitido ao agente diplomático fazê-lo, mesmo que reconheça sua culpabilidade.

▪ **Isenção de impostos e taxas pessoais ou reais ao agente diplomático (artigo 34)**

A isenção de que trata esse artigo, via de regra, não abrange os impostos pessoais cobrados diretamente ao indivíduo. Verifica-se que o rol das exceções, previsto nas alíneas “a” a “f”, embora amplo, é taxativo, demonstrando quais os únicos casos em que pode haver cobrança de impostos em relação ao agente diplomático, como impostos incluídos no preço de mercadorias e serviços, impostos e taxas sobre bens imóveis privados adquiridos no território do Estado acreditado que estejam excluídos da finalidade da missão, em consonância com o também disposto no artigo 23.

Impostos que representem pagamento por serviços específicos prestados pelo Estado – tais como água, taxas postais, iluminação – deveriam ser cobrados do agente diplomático. Contudo, muitos países, por uma questão de cortesia, deixam de exigí-los³⁶.

▪ **Dever do Estado acreditado de isentar os agentes diplomáticos de prestações pessoais e públicas (artigo 35)**

O Estado acreditado não pode obrigar os agentes diplomáticos a empenharem prestações de cunho pessoal, ou ao serviço público, sendo excluídas

³⁶ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e, *op. cit.*, p. 223-225.

até mesmo as obrigações militares como requisições, contribuições e alojamento militar.

Este dispositivo foi criado com vistas a salvaguardar o agente diplomático estrangeiro de uma futura dificuldade advinda de estados de calamidade pública, pois alguns países possuem, em sua legislação, regras que obrigam todas as pessoas que ali se encontrem a prestar serviços³⁷.

▪ **Permissão de entrada desonerada de objetos (artigo 36)**

O Estado acreditado deve permitir a entrada livre do pagamento de taxas, gravames e direitos aduaneiros de objetos destinados ao uso oficial da missão, ou daqueles destinados ao uso pessoal do agente diplomático ou dos membros de sua família. A bagagem pessoal do agente diplomático também não está sujeita à inspeção, salvo se houver suspeita de violação às regras legislativas do Estado acreditado. Ainda assim, tal inspeção deve ser feita em presença do agente diplomático ou seu representante autorizado.

Até a Convenção de Viena, a questão da isenção alfandegária era passível de discussão. A doutrina considera essas concessões alfandegárias previstas no artigo 36 como decorrentes da cortesia. O certo é que não se deve confundir os objetos destinados ao uso da Missão com aqueles importados pelo Agente diplomático para uso pessoal. Como muitos países, por uma questão de cortesia, isentasse de tarifas alfandegárias também os objetos de uso pessoal dos Agentes diplomáticos e suas famílias, esta prática passou a ser aceita como regra de Direito Internacional, tendo previsão expressa na Convenção de Viena de 1961.

³⁷ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e, *op. cit.*, p. 231.

Esta regra costuma ser aplicada a todos os agentes diplomáticos, desde que haja reciprocidade, exceto em alguns países, como a França, que só reconhece tal prerrogativa ao Chefe da Missão. No Brasil há isenção de taxas de importação sem exigência de reciprocidade ao chefe da Missão, só sendo a mesma exigida para os demais funcionários diplomáticos.

Quanto à proibição de inspeção dos objetos pessoais do agente diplomático, resta evidente que o agente diplomático não poderá importar ou exportar objetos considerados ilícitos no Estado acreditado, seja por questões morais, de segurança, saúde, ou ordem pública. Alguns objetos ou pertences estão, ainda, sujeitos à quarentena, como é o caso de importação de plantas ou animais portadores de doenças desconhecidas, passando por rigorosa inspeção após esse período e, por esse motivo, a regra do parágrafo 2º do artigo 36 a eles não se aplica.

Imperioso esclarecer que a regra é aplicável não só à bagagem que o Diplomata carrega consigo no momento da chegada da Missão ao país acreditado, mas também àquela que chega separada do mesmo, caso em que a Missão Diplomática deve passar uma nota ao Ministério do Exterior do país acreditado, requerendo a concessão das prerrogativas do artigo 36³⁸.

▪ **Privilégios e imunidades extensíveis aos membros da família do agente diplomático (artigo 37)**

Se os membros da família do agente diplomático não forem nacionais do Estado acreditado, gozarão dos mesmos privilégios e imunidades a ele concedidos.

Grande problemática encontrada à época de elaboração da Convenção de Viena foi no tocante à determinação das pessoas que deveriam ser consideradas

³⁸ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e, *op. cit.*, p. 233-239.

como membros da família dos agentes diplomáticos, além de esposas e filhos. Para tanto, teve que ser elaborado metucioso estudo. Apenas os membros das famílias do Chefe da Missão e demais funcionários diplomáticos gozam plenamente dos privilégios e imunidades, estando excluídos os da família do pessoal administrativo e técnico, e também aqueles cujo agente diplomático possua nacionalidade do Estado acreditado³⁹.

▪ **Imunidade apenas quanto aos atos oficiais (artigo 38)**

Se o agente diplomático for nacional do Estado acreditado, ou nele tiver residência permanente, gozará apenas da imunidade de jurisdição e inviolabilidade quanto aos atos praticados no exercício de suas funções. Os demais membros da missão e criados particulares, que estejam na mesma situação descrita, gozarão apenas de privilégios e imunidades que o Estado acreditado declaradamente lhes conceder. Contudo, se este tiver que exercer sua jurisdição sobre tais pessoas, ainda assim deve fazê-lo com o decoro necessário a não interferir demasiadamente no desempenho das funções da missão.

Tal dispositivo, bastante controvertido durante a realização da Conferência de Viena, concede garantia mínima aos agentes diplomáticos nacionais do Estado acreditado, permitindo, assim, o bom desempenho das suas funções. Essas garantias foram conferidas levando-se em conta o fato de que os atos oficiais praticados pelo agente diplomático no exercício de suas funções consideram-se atos de Estado e, para isso, é irrelevante a nacionalidade do Agente diplomático⁴⁰.

³⁹ *Ibidem retro*, p. 241-245.

⁴⁰ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e, *op. cit.*, p. 257-260.

▪ **Fruição dos privilégios e imunidades a partir do ingresso no território do Estado acreditado (artigo 39)**

Sem maiores complexidades, este dispositivo abrange não só os membros da Missão, mas também sua família. Assim, os privilégios e imunidades iniciam-se no momento em que o membro da Missão e seus familiares ingressam no território do Estado acreditado, e terminam quando deixam definitivamente o mesmo, quando finda sua função.

Excepcionalmente, é permitido que, uma vez cessada a ligação com a Missão Diplomática, a pessoa que goze de privilégios e imunidades permaneça certo tempo no território do Estado acreditado, fixando-se um período no qual as prerrogativas continuarão, sendo que, após este, sua situação será equiparada à dos demais habitantes do país⁴¹.

Cabe ressaltar que a imunidade só persiste no que diz respeito aos atos praticados pela pessoa no exercício de suas funções, enquanto membro da missão.

Caso um dos membros da missão venha a falecer, seus familiares gozarão dos privilégios e imunidades a que têm direito até que expire o prazo razoável que lhes foi concedido para deixar o território do Estado acreditado.

▪ **Proteção aos agentes diplomáticos em casos extremos (artigo 44)**

Em caso de conflito armado, calamidades ou embates políticos, o Estado acreditado deve conceder facilidades para que as pessoas albergadas pelos privilégios e imunidades, bem como seus familiares, deixem o território o mais rápido possível. Ressalta-se que excluem-se os casos em que o membro da missão

⁴¹ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e, *op. cit.*, p. 265-268.

diplomática seja nacional do Estado acreditado, não importando, todavia, qual a nacionalidade de seus familiares.

Este dispositivo foi concebido em virtude da ocorrência das duas grandes guerras mundiais, e da possibilidade de instauração de conflito armado entre os Estados acreditante e acreditado, o que pode gerar atos hostis por parte da população. Assim, essa facilidade só não se aplica aos membros da Missão e criados particulares que sejam nacionais do Estado acreditado. Ou seja, os membros da família do agente diplomático e seus criados particulares, o pessoal técnico e administrativo, mesmo que possuam a nacionalidade do país, podem dele sair quando ocorrer conflito armado⁴².

4.2. Convenção de Viena sobre Relações Consulares⁴³

Tendo em vista que o serviço consular revela-se mais abrangente, esta convenção comporta maior leque de dispositivos pertinentes às imunidades, sem, contudo, conceder exatamente os mesmos privilégios dos agentes diplomáticos aos agentes consulares.

Quanto às explanações referentes às imunidades consulares, por confundirem-se com aquelas atinentes às diplomáticas, os doutrinadores não se estendem em considerações específicas acerca do tema, salvo quanto à diferenciação de categorias pertinentes a maior ou menor grau de imunidades ou privilégios concedidos aos agentes consulares.

⁴² SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e, *op. cit.*, p. 303-306.

⁴³ SEITENFUS, Ricardo: *Legislação Internacional, op. cit.*, p. 795-818.

Rezek, em sua obra *Direito Internacional Público*⁴⁴, traz uma explicação acerca do fato de as imunidades serem apreciadas em dois tratados distintos, um que visa a carreira diplomática, e outro a consular:

O serviço diplomático, de que cuida a Convenção de 1961, goza de estatuto acentuadamente mais favorável que aquele próprio do serviço consular, versado na Convenção de 1963. com efeito, é da tradição do direito das gentes não perder de vista a natureza diversa dessas instituições. O diplomata representa o Estado de origem junto à soberania local, e para o trato bilateral dos assuntos de Estado. Já o cônsul representa o Estado de origem para o fim de cuidar, no território onde atue, de interesses privados – os de seus compatriotas que ali se encontrem a qualquer título, e os de elementos locais que tencionem, por exemplo, visitar aquele país, de lá importar bens, ou para lá exportar.

É indiferente ao direito internacional o fato de que inúmeros países- entre os quais o Brasil – tenham unificado as duas carreiras, e que cada profissional da diplomacia, nesses países, transite constantemente entre funções consulares e funções diplomáticas. A exata função desempenhada em certo momento e em certo país estrangeiro é o que determina a pauta de privilégios. Assim, o jovem diplomata brasileiro que atue como terceiro-secretário de nossa embaixada em Nairobi estará coberto pela Convenção de 1961 – não pela de 1963 – e terá privilégios marcadamente mais extensos que aqueles de que goza o cônsul-geral do Brasil em Nova York, veterano titular de um dos cargos mais disputados da carreira.

Rezek, na mesma obra⁴⁵, diz que os privilégios consulares assemelham-se àqueles atinentes ao pessoal da missão diplomática. Contudo, os cônsules e funcionários consulares gozam de inviolabilidade física e imunidade processual penal e cível apenas no que diz respeito aos atos de ofício, sendo que tais privilégios não podem ser estendidos aos membros da família e nem às suas instalações residenciais, exceto no que diz respeito à isenção de impostos para a residência do cônsul. Assim, a prisão preventiva é permitida, em caso de crime grave, e desde que autorizada por juiz, sendo obrigatória também a prestação de depoimento testemunhal, desde que não cause prejuízo ao serviço.

⁴⁴ REZEK, J. F.: *Direito Internacional Público*, op. cit., p. 167-168.

⁴⁵ *Op. cit.*, p. 169.

Quanto aos aspectos da imunidade penal, Rezek considera⁴⁶, ainda, que, como a imunidade consular alcança apenas aos atos de ofício, os crimes comuns podem ser processados e punidos *in loco*.

Celso Albuquerque Mello⁴⁷ assevera que o fato de os funcionários consulares de carreira possuírem privilégios e imunidades mais restritos que os dos agentes diplomáticos dá-se devido ao seu grande número dentro dos Estados e porque não representam seu Estado de envio. Segundo ele, é o Estado de residência que deve lhes fornecer a proteção necessária para o desempenho de suas funções.

Tal autor assevera que os agentes consulares só podem ser detidos ou presos por crime grave e depois 'de uma decisão da autoridade judiciária competente'; em outros casos, só podem ser detidos após 'uma decisão judiciária definitiva'. Se houver processo criminal contra ele, o funcionário consular é obrigado a apresentar-se perante as autoridades competentes, sendo que o Estado de residência deve notificar o chefe da repartição consular acerca da prisão ou processo criminal em curso contra o funcionário. Se for o próprio chefe da repartição consular que estiver detido, ou em curso de processo criminal, o Estado de residência deve notificar a Missão Diplomática.

Albuquerque Mello⁴⁸ traz, ainda, as principais distinções entre cónsules e agentes diplomáticos:

a) o cónsul não tem aspecto representativo, enquanto o agente diplomático tem; b) o cónsul tem funções junto às autoridades locais, enquanto o agente diplomático as tem junto ao governo central; c) os agentes diplomáticos têm maiores privilégios e imunidades do que os cónsules; d) diversidade de funções (p. ex.: os cónsules não tratam de assuntos políticos como fazem os agentes diplomáticos); e) o agente diplomático recebe credenciais do

⁴⁶ Op. cit., p. 171.

⁴⁷ Op. Cit., p. 774.

⁴⁸ *Ibidem retro*, p. 778.

Estado acreditante, enquanto o cônsul recebe carta patente do Estado de envio; f) o agente diplomático entra em função após a entrega das credenciais, enquanto o cônsul o faz após a concessão do “exequatur”; g) o cônsul só tem atuação no distrito consular, enquanto o agente diplomático a tem em todo o território do Estado.

Portanto, o menor leque de privilégios e imunidades concedidos aos agentes consulares não significa inferioridade de importância quanto ao cargo ocupado, porquanto justifica-se pelo caráter das funções que exercem enquanto representantes de interesses particulares de seus compatriotas ou congêneres estrangeiros perante ambos os Estados – acreditado e acreditante.

5. AS IMUNIDADES DO PONTO DE VISTA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Após a familiarização com os principais dispositivos de lei pertinentes ao assunto estudado, cabe tecer algumas análises e considerações acerca daqueles que se mostram mais duvidosos ou controvertidos, e das peculiaridades de alguns casos, sobretudo do ponto de vista das relações internacionais.

Como visto acima, os privilégios de que gozam os agentes diplomáticos não pertencem a eles, mas sim ao Estado por eles representado e, justamente por esse motivo, o funcionário não tem a prerrogativa de renunciar aos seus privilégios, a não ser quando autorizado pelo governo ao qual representa, sendo que só assim o agente diplomático ou seus familiares poderão ser julgados pelo país onde a infração ocorreu⁴⁹.

Isto não quer dizer que perante o país de origem esses agentes não possam ser julgados pelos crimes cometidos no exterior. Ou seja, se um diplomata brasileiro infringe a lei russa, pode ser processado no Brasil.

É visível, também, que as regras a respeito de imunidades e privilégios contemplam direitos menos extensos em relação à atividade consular. A exemplo, veja-se que não há qualquer imunidade penal no Estado receptor no que diz respeito aos funcionários consulares, embora o art. 41 da Convenção de Viena de 1963 verse sobre a inviolabilidade destes. Ainda, os familiares destes agentes, que com eles vivem, diferentemente do tratamento concedido aos familiares dos diplomatas, não gozam da extensão das imunidades consulares.

⁴⁹ BATH, Sérgio, *op. cit.*, p. 26-27.

Quanto aos cônsules honorários, que geralmente são escolhidos entre os nacionais do Estado em que irão servir⁵⁰, estes possuem privilégios menores ainda, os quais referem-se exclusivamente aos atos praticados no exercício das funções oficiais⁵¹.

Imperioso ressaltar que a legislação de cada País versa à sua maneira sobre questões não previstas nas Convenções de Viena de 1961 e 1963, levando em conta, sobretudo, o princípio da reciprocidade. Há casos em que a imunidade não é absoluta como as citadas convenções fazem parecer.

Observa-se que os países signatários de ambas as convenções, no que diz respeito à legislação interna atinente ao tema, procuram respeitar as regras costumeiras convenientes às relações internacionais, a fim de preservar o cunho primordial da política externa. A primazia é de que tais regras internacionais sejam preteridas somente em casos extremos, que visem à proteção da soberania e à manutenção da segurança nacional.

Na Grã-Bretanha, por exemplo, é proibido que os agentes diplomáticos portem armas sem autorização. Em 1973, a Nigéria suspendeu a inviolabilidade da mala diplomática, durante certo período, para reprimir o contrabando de divisas, que consiste na entrada ou saída de moeda nacional ou estrangeira em quantidade superior à permitida.

Para alguns países, a imunidade do diplomata em trânsito cessa em caso de flagrante delito, principalmente no que diz respeito a atos extra-oficiais, como foi o caso da Holanda que, em 1972, apreendeu armas na bagagem de um diplomata argelino⁵².

⁵⁰ HUSEK, Carlos Roberto: *Curso de Direito Internacional Público*, 5ª edição. São Paulo: LTr, 2004, p. 121.

⁵¹ SOARES, Guido Fernando Silva, *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 272.

⁵² MELLO, Celso D. de Albuquerque, *op. cit.*, p. 754.

Em caso de ruptura das relações diplomáticas, ainda assim o Estado acreditado deverá respeitar a inviolabilidade do local da Missão, e dos bens e arquivos a ele pertencentes. Nesses casos, pode o Estado acreditante confiar a guarda desses locais a um terceiro Estado que seja aceito pelo Estado acreditado. Contudo, a ruptura das relações diplomáticas não põe fim aos tratados anteriormente celebrados entre os Estados acreditante e acreditado⁵³.

Outra peculiaridade é que, quando o agente diplomático e sua família necessitam atravessar um terceiro Estado, com vistas a assumir ou reassumir seu posto, ou mesmo para regressar ao seu Estado de origem, gozarão de seus privilégios e imunidades, não podendo o terceiro Estado dificultar sua passagem, ou dos membros da Missão diplomática, sendo que, os terceiros Estados devem, ainda, reconhecer o princípio da inviolabilidade da correspondência e comunicação oficial dos correios diplomáticos, não podendo tomar ciência de seu conteúdo⁵⁴.

Há casos em que a inviolabilidade da missão poderá ser quebrada e, frise-se, esse entendimento não é unanimidade na doutrina internacional. Esses casos abrangem calamidades, como incêndio, terremoto, epidemias e, ainda assim, deve-se procurar o consentimento expresso do Chefe da missão⁵⁵. Nesse sentido, Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva⁵⁶ explana:

Em caso de incêndio em Embaixada ou Legação, o corpo de bombeiros deve se apresentar, mas caso o Chefe da Missão ou outro funcionário se oponha ao seu ingresso na repartição, eles não devem insistir. A situação torna-se bem mais complexa em se tratando de repartição diplomática instalada em edifício ocupado por outras entidades. (...) Mas, nos casos de incêndio, terremoto ou epidemia, dificilmente o Chefe da Missão recusar-se-á a cooperar com as autoridades locais. Na primeira hipótese, o prejudicado será o próprio Estado acreditante, que poderá sofrer a perda total do imóvel e dos arquivos. Sendo prédio alugado, a recusa do auxílio implicará em responsabilidade do Estado, que deverá arcar com o ressarcimento.

⁵³ *Ibidem retro*, p. 755.

⁵⁴ MELLO, Celso D. de Albuquerque, *op. cit.*, p. 756.

⁵⁵ *Ibidem retro*, p. 760.

⁵⁶ *Op. cit.*, p. 142.

Quanto à proibição aos agentes do Estado acreditado de penetrarem sem o consentimento do Chefe da Missão nos locais da mesma, o mesmo autor traz alguns exemplos de casos solucionados amigável e diretamente entre a Missão diplomática e a autoridade à qual o funcionário do Estado acreditado é subordinado. O governo húngaro, em 5 de abril de 1964, reclamou formalmente pela invasão de seu escritório comercial no Rio de Janeiro por policiais que se apoderaram de equipamento de comunicações e de outros materiais.

Em 16 de outubro de 1953, o Presidente do Tribunal Distrital de Jerusalém sentenciou no sentido de que seria dever da polícia executar uma ordem de prisão contra o chofer do Consulado Geral da Bélgica, dentro do próprio Consulado, se necessário, mesmo havendo resistência, pois entendia que uma representação diplomática não teria o direito de impedir uma entrada destinada a efetuar uma prisão legalmente decretada. Por óbvio, esta ordem foi desautorizada, sendo que a própria polícia de Jerusalém foi de opinião de que esta seria desmesurada, ferindo o princípio da inviolabilidade dos locais da missão.

Conforme asseverado anteriormente, a questão da inviolabilidade da mala diplomática é bastante complexa, uma vez que se tem notícia que muitos agentes, abusam de tal prerrogativa, utilizando-se da referida mala para fins ilícitos. Em 1985, *verbi gratia*, o Terceiro-Secretário da Embaixada da Zâmbia na Grã-Bretanha foi preso em Londres portando 2 quilos de cocaína, tendo sido solto logo após a constatação de sua condição diplomática. A polícia britânica descobriu indícios de utilização do malote diplomático para o transporte da droga, e solicitou à Embaixada da Zâmbia que renunciasse à imunidade diplomática do agente, pedido este que foi

aceito, tendo sido o funcionário preso e julgado em Londres, caso excepcional no que diz respeito à renúncia da imunidade por parte do Estado acreditante⁵⁷.

Diz José Cretella Neto que “a problemática da norma da imunidade é notável, pois o retorno político dado pelo povo aos governantes que não a observam é elevado(...)⁵⁸. A exemplo cita o caso da invasão da Embaixada americana em Teerã, no Irã, por estudantes muçulmanos⁵⁹, ocorrida em 04 de novembro de 1979, no qual as autoridades do Irã nada fizeram para proteger a Embaixada dos EUA, sequer tendo obrigado os invasores a retirar-se das instalações e a libertar os reféns, violando seriamente a obrigação assumida pelos Estados-partes durante a ratificação das Convenções de Viena de 1961 e 1963. Contudo, segundo o autor, se o governo iraniano tivesse refreado a multidão, teria sofrido declínio de popularidade junto à opinião pública do país.

Hee Moon Jo⁶⁰, ao analisar o mesmo caso, descreve que, ao ingressar com o processo na CIJ, os EUA invocaram a obrigação assumida pelos países que ratificaram as Convenções de Viena no sentido de proteção dos agentes diplomáticos estrangeiros em situações de perigo. O Irã, em defesa, afirmou que os EUA e seus diplomatas intervinham em seus assuntos internos por mais de 25 anos, o que seria ilegal e revoltaria a população. Contudo, mesmo diante das acusações do Irã, a Corte Internacional de Justiça sustentou que estas não justificavam a violação da imunidade diplomática, ainda que tenham sido provadas, pois a obrigação de respeitar as normas de imunidade diplomática é absoluta, não podendo sofrer exceções, condenando o ato de aprovação concedido pelo Irã aos militantes que invadiram a embaixada dos EUA no Teerã.

⁵⁷ CRETELLA NETO, José, *op. cit.*, p. 622.

⁵⁸ *Ibidem retro*, p. 623.

⁵⁹ CRETELLA NETO, José, *op. cit.*, p. 624.

⁶⁰ JO, Hee Moon, *op. cit.*, p. 262.

A população também se enfurece quando os agentes diplomáticos violam leis locais, como foi o caso da comoção britânica pelo fato de um embaixador americano ter atirado em um invasor de sua casa, matando-o, não sendo por isso processado, ou da indignação americana em virtude de um diplomata da Geórgia ter atropelado e matado um transeunte em Washington, D.C., ao dirigir alcoolizado. Nesse caso, se as autoridades locais violam o princípio da imunidade diplomática, podem adquirir credibilidade política por parte da população, sujeitando-se, contudo, a sanções e retaliações por parte do Estado Acreditante ao qual pertence o agente e seus cooperados⁶¹.

Ao entender que a segurança interna encontra-se ameaçada, um Estado entende que poderá beneficiar-se ao desrespeitar as regras a respeito de imunidades diplomáticas, sobretudo em períodos belicosos, como ocorreu com os EUA e URSS durante a Guerra Fria, que sujeitaram os respectivos diplomatas a vários incômodos e constrangimentos, e Estados do bloco comunista tratavam diplomatas ocidentais com menor deferência em relação ao tratamento dispensado aos diplomatas representantes dos Estados socialistas⁶². Quanto às lesões de natureza material ou moral praticadas por agentes diplomáticos à pessoas físicas, Hee Moon Jo⁶³ assevera que, o fato de os agentes diplomáticos gozarem de imunidades não quer dizer que as pessoas prejudicadas fiquem sem solução, apesar da precariedade das medidas punitivas. Comumente, a maioria das relações refere-se a acidentes automobilísticos e trabalhistas, e geralmente utiliza-se a reclamação direta pela pessoa lesada ao diplomata, em busca de indenização, sendo que, em muitos casos, o diplomata aceita acordo por receio de prejudicar sua carreira. Segundo o autor, quando a culpa do diplomata é grande, principalmente se

⁶¹ CRETILLA NETO, José, *op. cit.*, p. 625.

⁶² *Ibidem retro*, p. 628.

⁶³ JO, Hee Moon, *op. cit.*, p. 261.

advinda de comportamento indevido, o governo do Estado acreditado pode requerer a renúncia à imunidade do diplomata, ou solicitar ao mesmo a imputação de responsabilidade do diplomata na sua jurisdição, ou, ainda, declará-lo *persona non grata*. A pessoa lesada tem ainda a prerrogativa de processar o próprio governo diante da impossibilidade de proteção ocasionada pelo princípio da imunidade diplomática.

Guido Fernando Silva Soares⁶⁴ faz uma crítica à confusão que por vezes ocorre entre ato diplomático e ato de Estado:

No Brasil, o tema das imunidades de jurisdição, até data recente, foi tratado pela jurisprudência dos tribunais superiores, nomeadamente o STF, de forma lamentável. As questões tratadas referiram-se a atos que poderiam ter sido atribuídos ao Estado estrangeiro e não a seus funcionários, diplomatas ou cônsules estrangeiros no Brasil, dos quais se emprestaram as imunidades para negar o exercício da jurisdição nacional a pessoas domiciliadas no Brasil; tal concepção motivou decisões extremamente injustas, a um tempo em que, no resto do mundo, os Poderes Judiciários dos Estados já se encaminhavam para distinguir entre atos atribuíveis ao pessoal da Missão diplomática ou das Repartições consulares, e atos atribuíveis ao próprio Estado estrangeiro.

(...)

A situação, contudo, começou a modificar-se, num campo onde eram mais evidentes as injustiças decorrentes da aplicação da teoria da imunidade absoluta de jurisdição do Estado estrangeiro: nas relações trabalhistas entre, de um lado, a Missão diplomática estrangeira ou uma Repartição consular estrangeira e, de outro, um trabalhador, pouco importando sua nacionalidade ou domicílio, nem o lugar da assinatura do contrato de trabalho, mas que presta ou prestou serviço em território nacional, junto àquelas entidades. Tais movimentos de modificação podem ser claramente vistos, com a adoção da Constituição Federal de 1988 e o rumo que parece estar tomando a jurisprudência dos Tribunais superiores brasileiros, após o caso julgado em 1990 pelo Supremo Tribunal Federal, no caso Geny de Oliveira.

Cabe lembrar que a chamada diplomacia *ad hoc*, constituída pelas Missões especiais que são enviadas a determinado estado temporariamente, com vistas a

⁶⁴ SOARES, Guido Fernando Silva, *Curso de Direito Internacional Público*, op. cit., p. 287-288.

cumprir finalidade que, quando executada, faz com que termine a Missão, goza dos mesmos privilégios e imunidades das Missões permanentes⁶⁵.

⁶⁵ MELLO, Celso D. de Albuquerque, *op. cit.*, p. 756-757.

6. A PROBLEMÁTICA DAS IMUNIDADES ANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional foi concebido com vistas à obtenção de uma jurisdição penal internacional permanente, cujo objeto é a proteção dos direitos humanos a nível mundial, e a promoção da paz entre os povos⁶⁶.

Embora o **Estatuto de Roma** (1998) – cuja celebração trouxe grandes avanços ao permitir o julgamento de crimes contra os direitos humanos – tenha dedicado ao tema seu artigo 98, e seus membros também se utilizem das prerrogativas usufruídas pelos diplomatas (artigo 48), é **relativamente lacunoso** em relação a algumas questões, dentre as quais está incluída a imunidade diplomática. Isso porque nada menciona quanto a possíveis crimes de genocídio, crimes de agressão e crimes contra a humanidade cometidos por agentes diplomáticos.

Isto porque, segundo João Clemente Baena Soares⁶⁷, os funcionários e agentes de organismos internacionais não se encontram contemplados explicitamente no texto do Estatuto de Roma. Diz ele que *“seria uma presunção favorável a que essas pessoas jamais cometeriam crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de agressão”*.

Assevera o autor que, analisando-se o artigo 27 do mencionado Estatuto, poder-se-ia imaginar que os funcionários diplomáticos nele estariam incluídos indiretamente.

⁶⁶ PINHEIRO, Gislene: *Imunidade de Jurisdição Penal dos Agentes Diplomáticos*. Brasília: 2006. Dissertação de Mestrado disponível em http://www.btdtd.ucb.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=287, p. 83, acessado em 13 de março de 2011.

⁶⁷ SOARES, João Clemente Baena: *Imunidades de jurisdição e foro por prerrogativa de função*. In <http://www.cjf.jus.br/revista/PainelV-1.htm>, acessado em 13 de março de 2011.

De fato, veja-se o que dispõe o artigo:

Artigo 27.º

Irrelevância da qualidade oficial.

1 - O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas, sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal, nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per si motivo de redução da pena.

2 - As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa, nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.⁶⁸

Também o artigo 98 do Estatuto de Roma refere-se às imunidades:

Artigo 98.

Cooperação relativa à renúncia, à imunidade e ao consentimento na entrega

1 - O Tribunal não pode dar seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse actuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, a menos que obtenha previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade.

2 - O Tribunal não pode dar seguimento à execução de um pedido de entrega por força do qual o Estado requerido devesse actuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais à luz dos quais o consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja entregue ao Tribunal, a menos que o Tribunal consiga, previamente, obter a cooperação do Estado de envio para consentir na entrega.⁶⁹

Se levado em conta o disposto no artigo 5º do Estatuto, que estabelece a competência do mesmo para o julgamento de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, pode-se chegar à conclusão de que tais crimes atentam violentamente contra os direitos humanos e, portanto,

⁶⁸ SEITENFUS, Ricardo, *op. cit.*, p. 192.

⁶⁹ SEITENFUS, Ricardo, *op. cit.*, p. 237.

descaberia qualquer invocação de imunidade jurisdicional do Estado, por se tratar de violação de normas de *jus cogens*⁷⁰.

Oscar Vilhena Vieira contempla:

Imunidade de jurisdição, reconhecida pelo Direito Internacional Público, é aquela voltada à proteção da soberania dos Estados e de seus representantes, sem a qual não há lugar para as relações diplomáticas. A idéia original de absoluta imunidade de jurisdição deriva de um conceito hobbesiano-maquiavélico, “ex parte princeps”, de soberania. O princípio da soberania vem, no entanto, passando por um processo, se não de erosão, pelo menos de transformação. Os direitos humanos, nos últimos 50 anos, constituem um dos elementos que vêm pressionando o conceito tradicional de soberania. Isso ocorre na medida em que se estabelece uma série de limitações ao poder dos Estados, que se vêem obrigados a prestar contas de suas relações com os seus cidadãos a organismos internacionais. O sistema internacional de direitos humanos, somado ao atual estágio de desenvolvimento das democracias constitucionais, abre espaço para uma perspectiva mais rousseau-kantiano de soberania, “ex parte populi”. A soberania, dessa perspectiva ética, passa a ter uma razão fundamental, que é a proteção de série de direitos das pessoas sob sua jurisdição. Aliás, como apregoam os contratualistas. Ao Estado só é legítimo o exercício do poder, enquanto este exercício estiver voltado à proteção dos direitos. À medida que o Estado deixa de realizar as tarefas para as quais foi constituído, deixa também de ser protegido pelas prerrogativas da soberania.⁷¹

Seguindo essa linha de raciocínio, Guido Fernando Silva Soares, em palestra proferida no Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira”⁷², considera:

É necessário modificar a Constituição para que possamos aderir ao Tratado de Roma? Faço questão de mencionar o artigo pertinente, ementado: Irrelevância da qualificação profissional. Esse Estatuto aplicar-se-á a quaisquer pessoas sem levar-se em consideração sua qualificação como pessoa a serviço de qualquer dos Poderes dos Estados. Em particular, as qualificações como ocupantes de cargos ou funções de chefe de Estado do governo, membro de um governo ou parlamento, representante eleito ou funcionário governamental, não eximirão um indivíduo da responsabilidade criminal, segundo este Estatuto. Portanto, não existe imunidade nenhuma, nem foros privilegiados: As imunidades ou regras do procedimento judiciário especiais que possam ser concedidas a indivíduos em função de sua qualificação como ocupantes

⁷⁰ PINHEIRO, Gislene, *op. cit.*, p. 83.

⁷¹ *Apud* PINHEIRO, Gislene, *op. cit.*, p. 84, Nota 210.

⁷² SOARES, Guido Fernando Silva: Imunidades de jurisdição e foro por prerrogativa de função. In <http://www.cjf.jus.br/revista/PainelV-2.htm>, acessado em 13 de março de 2011.

de cargos ou funções de um Estado, seja segundo o seu Direito interno, seja segundo o Direito Internacional, não constituirão motivos para impedir que a Corte exerça sua jurisdição sobre tais assuntos.

Gislene Pinheiro diz, ainda, que a cooperação penal entre os Estados constitui a principal arma contra a impunidade daqueles que praticam crimes contra a humanidade e, portanto, deve acarretar a perda de qualquer imunidade internacional convencional ou costumeira⁷³.

Assim, a grande maioria dos doutrinadores considera que, inobstante o fato de o Estatuto de Roma não prever especificamente a possibilidade de julgamento de agentes internacionais – nesta categoria incluindo-se os diplomatas – que gozem de privilégios e imunidades, o disposto no artigo 27 não deixa dúvidas de que, nos casos previstos no artigo 5º, a imunidade jurisdicional deve ser afastada em nome da garantia dos direitos humanos, que pode ser exercida por meio da cooperação penal entre os Estados.

⁷³ *Op. Cit.*, p. 88.

7. CONCLUSÃO

Finda a presente pesquisa, cujo objetivo foi o aprofundamento no tema atinente à proteção dos agentes diplomáticos no âmbito internacional, percebe-se que o mesmo é inesgotável, seja pela abrangência por ele comportada, seja pela mutação acelerada da sociedade, que traz inovações quase diárias em todas as áreas, inclusive na das relações internacionais.

Inicialmente revestida de sacralidade, a imunidade diplomática revela-se, ao longo dos séculos, a grande responsável pela consolidação da ordem internacional, condição sem a qual haveria maior belicosidade no Planeta.

Diante da importância de tal carreira, justifica-se a grande abrangência das imunidades, pois visam à salvaguarda da função exercida, a qual acaba transferindo o foco do exercício da diplomacia para um fim maior: a função da missão diplomática, cuja primazia é o equilíbrio das relações internacionais entre Estados soberanos, seja por meio do exercício da representação política, ou pela defesa dos interesses de cidadãos que se encontrem em território estrangeiro.

Pensemos que, se os agentes diplomáticos estivessem sujeitos ao alvitre do Estado acreditado, o bom desempenho de suas funções restaria prejudicado, justamente pela instabilidade que tal fato lhes causaria. Por isso a importância da teoria da necessidade funcional enquanto protetora das atividades diplomáticas.

Mesmo que os privilégios e imunidades da carreira diplomática recebam tratamento igualitário nas Convenções de Viena, a aplicação do princípio, no que diz respeito a determinadas questões, como uso indevido de mala diplomática e comoção social em relação à infringência das leis locais por agente diplomático, dá-

se de forma diferente em cada Estado, segundo as concepções morais de seu governo e/ou sociedade.

Por isso, é importante que toda a ordem jurídica internacional observe com clareza a diferença entre ato praticado pelo agente diplomático enquanto pessoa, dos atos que pratica enquanto mandatário do Estado acreditante, o qual muitas vezes se aproveita desses agentes para praticar atos que ferem os princípios regentes das relações e ordem jurídica internacionais.

Embora grande parte da doutrina acerca do tema advenha de outras épocas, alguns estudiosos têm empregado esforços no sentido de esclarecer e aprofundar as questões relacionadas ao tratamento das prerrogativas diplomáticas, cuja contribuição tem permitido alargamento do aprendizado àqueles que buscam aprofundar-se no tema.

Ainda, é importante que a comunidade internacional busque soluções para a tão controvertida questão de julgamento de crimes contra a humanidade perante os tribunais internacionais, que necessita de pacificação, pois, enquanto podem invocar essas prerrogativas, muitos governantes delas se aproveitam para cometer verdadeiros massacres em nome de uma duvidosa paz e ordem mundial.

Quanto à afirmação de alguns visionários no sentido de que a carreira diplomática caminha para a extinção, acredita-se que tal pensamento carece de maior análise, pois, ainda que a globalização e o avanço dos meios de comunicação em massa, sobretudo os virtuais, tenham ocasionado o fim de diversos institutos e funções, é inimaginável que, algum dia, a ordem internacional possa dispensar a necessidade da presença física do agente diplomático nos locais da Missão. Isto porque, mesmo com a facilidade gerada pelos avanços tecnológicos, as relações humanas, sobretudo no que diz respeito à solução pacífica de conflitos, carecem,

para sua efetividade, do empenho pessoal e atuação de campo por parte dos Estados que interagem, o que só é possível com sucesso quando o agente diplomático encontra-se no território do Estado acreditado.

Resta, portanto, justificada a imensurável importância da concessão de prerrogativas e imunidades aos agentes diplomáticos, pois somente desta forma poderão eles desempenhar com maestria uma das mais belas formas de representação na ordem internacional, assente em nobres princípios, vigentes a nível mundial, tais como o da solução pacífica de controvérsias, defesa da paz e, sobretudo, a cooperação dos povos para o progresso da humanidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATH, Sérgio. *O Que é diplomacia*. Sao Paulo: Brasiliense, 1989.

CGPI, Comissão Geral de Privilégios e Imunidades. *Brasil. Ministério das Relações Exteriores. Página Inicial*. Disponível em <<http://www.cgpi.mre.gov.br/>>, acesso em 03 de maio de 2011.

CICCO FILHO, José Alceu. *Relevância da Imunidade Diplomática*. Rev. Jur., Brasília, v. 8, n. 79, jun./jul., 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_79/artigos/Alceu_rev79.htm>, acesso em 13 de março de 2011.

CRETELLA NETO, José. *Teoria geral das organizações internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2007.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. *Imunidade de jurisdição trabalhista dos entes de direito internacional público*. São Paulo: LTr, 1986.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 5ª edição. São Paulo: LTr, 2004.

JO, Hee Moon. *Introdução ao direito internacional*. São Paulo: LTR, 2000.

LAMPREIA, Luiz Felipe. *Diplomacia brasileira: palavras contextos e razões*. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999.

MADRUGA FILHO, Antenor e GARCIA, Márcio; coordenação. *A imunidade de jurisdição e o Judiciário brasileiro* – Brasília: CEDI, 2002.

MEIRA MATTOS, Adherbal. *Direito Internacional Público*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976.

PASTOR RIDRUEJO, José Antonio. *Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales*. 6ª edición. Madrid: Tecnos, 1996.

PERKINS, Dexter. *A Diplomacia de uma nova era*. Rio de Janeiro: Record, 1968.

PINHEIRO, Gislene. *Imunidade de Jurisdição Penal dos Agentes Diplomáticos*. Brasília: 2006. Dissertação de Mestrado. Disponível em <http://www.btdt.ucb.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=287>, acesso em 13 de março de 2011.

REZEK, J. F. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 1998.

REZEK, J. F. *O direito internacional no século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SEITENFUS, Ricardo; organizador. *Legislação Internacional*. São Paulo: Manole, 2004.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Convenção sobre Relações Diplomáticas: a codificação do direito internacional*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. V. 1 – São Paulo: Atlas, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Das Imunidades de Jurisdição e de Execução*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Imunidades de jurisdição e foro por prerrogativa de função*. STJ: setembro de 2009. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/revista/PainelV-2.htm>>, acesso em 13 de março de 2011.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Órgão dos Estados nas Relações Internacionais: formas de Diplomacia e Imunidades*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SOARES, João Clemente Baena. *Imunidades de jurisdição e foro por prerrogativa de função*. STJ: setembro de 2009. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/revista/PainelV-1.htm>>, acesso em 13 de março de 2011.